

DIREITOS HUMANOS OU DIREITO DOS MANOS? UMA ANÁLISE A PARTIR DA TEORIA CRÍTICA DOS DIREITOS HUMANOS DE JOAQUIN HERRERA FLORES

Mariana de Castro Soares Depes Quagliano¹
Tauã Lima Verdan Rangel²

RESUMO

O trabalho em questão detém como escopo medular inquirir no que concerne a progressividade dos direitos humanos diante de uma civilização contemporânea, e como as lutas civis são parte desta ascensão. Como meio discordante a teoria tradicional dos direitos humanos, é abordada a respeito da “Teoria Crítica dos Direitos Humanos” de Joaquin Herrera Flores a qual roborava no contexto social e as revoluções civis, o meio primordial de proteção da dignidade da pessoa humana, e a relevância da isonomia material para encerrar o processo de desigualdade social. Em acréscimo, é instrumento de estudo as dimensões que são parte vital dos direitos fundamentais, e bem como o caráter político-social que carrega consigo. Em virtude disso, a dignidade da pessoa humana é investigada pela sua face filosófica, na visão kantiana que traz o mínimo existencial, e no tocante ao ser humano defronte ao fim em si mesmo, e a região em que a ética e a moralidade se enquadram nesta perspectiva. Desta maneira, a teoria de Joaquin Herrera Flores fornece uma divergente visão com relação ao viés eurocêntrico e ocidental dos direitos humanos, possuindo como ponto central a esfera social e política. Neste contexto, a “Teoria Crítica dos Direitos Humanos” de Flores designa condições e deveres baseando-se na aptidão crítica do indivíduo humano. A metodologia empregada para a construção do presente trabalho se baseou na utilização de métodos dedutivos e historiográficos. A partir do critério de abordagem, a pesquisa é categorizada como qualitativa. No que concernem às técnicas de pesquisa, empregaram-se a pesquisa bibliográfica e a revisão de literatura sob o formato sistemático.

Palavras-chave: Direitos Humanos; Teoria Crítica; Joaquin Herrera Flores.

ABSTRACT

The core scope of this work is to investigate the progressiveness of human rights in contemporary civilization and how civil struggles are part of this rise. As a means of dissenting from traditional human rights theory, the work addresses Joaquin Herrera Flores's "Critical Theory of Human Rights," which works in the social context and civil revolutions as the primary means of protecting human dignity, and the relevance of material equality to end the process of social inequality.

¹ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). E-mail: depesmariana1@gmail.com;

² Professor Orientador. Estudos Pós-Doutorais em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). Doutorado e mestrado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito”, vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção “Escritos Jurídicos” sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção “Direito em Emergência” (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>

Furthermore, it examines the dimensions that are a vital part of fundamental rights, as well as their inherent political and social character. Therefore, human dignity is investigated from its philosophical perspective, within the Kantian perspective that encompasses the existential minimum, and regarding the human being as an end in itself, and the realm in which ethics and morality fit within this perspective. Thus, Joaquin Herrera Flores's theory offers a divergent view of the Eurocentric and Western bias of human rights, focusing on the social and political sphere. In this context, Flores's "Critical Theory of Human Rights" defines conditions and duties based on the critical capacity of the human individual. The methodology employed for this work was based on the use of deductive and historiographical methods. Based on the approach, the research is categorized as qualitative. Regarding the research techniques, bibliographical research and a systematic literature review were employed.

Keywords: Human Rights; Critical Theory; Joaquin Herrera Flores.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente estudo possui como finalidade perquirir o início dos direitos humanos perante a modernização da sociedade, no que diz respeito a sua origem e o seu papel em junção a criação da concepção de direitos sociais, dentre as guerrilhas civis e os contextos revolucionários urbanos. Além disso, demonstra-se a função do princípio da dignidade da pessoa humana, bem como sua evolução à frente do mundo contemporâneo, e como as mudanças políticas e sociais influenciaram o conceito e aplicação dos direitos humanos.

Fundado em tais premissa, os direitos humanos tendem a passar por uma construção com a ideia de histórico-materialista, demonstrando os eventos marcantes da história do mundo, na qual ocasionou no surgimento das vertentes que originaram o conceito de direitos humanos, e o seu objeto de proteção. Dessa forma, versa sobre o caráter político-social dos direitos fundamentais, o universalismo e o relativismo cultural, e bem como dimensão dos direitos humanos.

Para mais, é discutido na presente pesquisa a dignidade da pessoa humana em seu viés filosófico, trazendo a perspectiva de Immanuel Kant do ser humano com fim em si mesmo, a visão kantiana demonstra o conceito de ética e moral, bem como a racionalidade do ser humano. Ademais, é apresentado a dignidade da pessoa humana como mínimo existencial, e o caráter filosófico que é imposto sobre ela, quando é retratado o fim do ser digno e a garantia dos direitos humanos assegurado ao mesmo.

À vista disso, tende-se a ser abordada a “Teoria Crítica dos Direitos Humanos” de Joaquin Herrera Flores e sua discrepância no que concerne sua visão acerca da teoria tradicional dos direitos humanos. A concepção jusfilosófica do pensamento gera um panorama divergente em relação aos direitos inerentes à pessoa humana, bem como todo o

meio jurídico que o norteia, tratando-se por Herrera Flores de condições e deveres de acordo com a capacidade crítica do ser humano. Por fim, é abordada na presente pesquisa o paradigma da interculturalidade em relação aos direitos humanos, e a relatividade e o universalismo ocidental no que concerne aos direitos fundamentais.

Em termos metodológicos, foram empregados os métodos científicos historiográfico e dedutivo. O primeiro método foi utilizado no estabelecimento da compreensão da teoria dos direitos humanos. Já o método dedutivo encontrou-se aplicabilidade no recorte temático proposto para o debate central do artigo. Ainda no que concerne à classificação, a pesquisa se apresenta como dotada de aspecto exploratório e se fundamenta em uma análise conteudística de natureza eminentemente qualitativa. Foram empregadas como bases de pesquisa plataformas acadêmicas como Google Acadêmico, Scielo e Scopus, adotando, para tanto, os seguintes descritores como: Direitos Humanos; Teoria Crítica; Joaquín Herrera Flores.

1 A CONSTRUÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS EM UMA PERSPECTIVA HISTÓRICO-MATERIALISTA

Historicamente, os debates envolvendo a emergência, reconhecimento e fortalecimento dos direitos humanos têm como ponto de origem a fundação da Organização das Nações Unidas e a emissão da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948, ambos como desdobramentos das consequências da Primeira e da Segunda Guerras Mundiais. Neste contexto, os debates envolvendo a compreensão de direitos humanos perpassa e se funda no próprio reconhecimento da densidade jurídica assumida pela dignidade da pessoa humana e o seu processo histórico formacional.

Assim, em que pesem as discussões envolvendo o universalismo dos direitos humanos e o relativismo cultural dos países, pode-se, em um primeiro contato, afirmar que os direitos humanos se fundamentam na compreensão maior da dignidade da pessoa humana, conferindo-lhe a proteção necessária, bem como atribuir a todo indivíduo o valor indissociável à pessoa. Como analisa Ricardo Castilho:

Para efeito puramente didático, a expressão “direitos humanos” tem sido utilizada pela doutrina para identificar, na ordem internacional, os direitos inerentes à pessoa humana. Por sua vez, direitos fundamentais são referidos quando se trata de ordenamentos jurídicos específicos,

geralmente reconhecidos e positivados na constituição (Castilho, 2023, p. 4).

Nota-se que os direitos humanos não foram incorporados de forma única à sociedade, mas sim foram anexados por meio de contextos históricos e sociais, tal como guerras, revoluções sociais e indústrias, queda e surgimento de novos regimes. Há, neste contexto, um processo histórico de aglutinação dos direitos humanos, os quais decorrem da própria compreensão da complexidade humana e de demandas que emergem, a partir de conquistas de novos status pelo indivíduo. Os direitos humanos, como é perceptível, não decorrem de um movimento linear e homogêneo, mas sim culminam de lutas e processos de rupturas e afirmação do indivíduo como tal.

Ademais, “os direitos fundamentais não foram reconhecidos todos de uma vez. Muito pelo contrário: foram sucessivas lutas sociais que conduziram à consagração de cada um deles” (Castilho, 2023, p. 348). No tocante aos direitos fundamentais, as revoluções históricas e científicas acarretaram a inserção dos direitos humanos dentro da norma jurídica e constitucional dos países. Em termos comparativos, os direitos fundamentais compreendem o processo de internalização dos direitos humanos nas ordens jurídico-constitucionais dos Estados, sendo certo que, em cada contexto, a internalização se opera de modo peculiar e reflete aspectos intrínsecos àquela sociedade em um dado contexto, conjunto de valores e caracteres preponderantes.

Nesse ínterim, as evoluções sociais foram dados passos largos através de documentos históricos, normas jurídicas de cada país, que foram influenciando o próximo. Tendo em vista, as dificuldades enfrentadas nos últimos séculos, nota-se que os direitos e garantias fundamentais não são de fácil entendimento ou conceituação. Essas garantias são direitos da própria condição humana, direitos óbvios, sabidos, e que devido a sua historicidade, e a mutabilidade social, sua segurança jurídica se faz necessária. Destarte, os “direitos dos homens”, como determina a Declaração Universal dos Direitos dos Humanos de 1948, universaliza essas garantias universais, tendo em vista uma proteção global, ou seja, em todas as sociedades, tornando-se um preceito da condição de ser humano, tanto fisicamente quanto mentalmente, com caráter inalienáveis, como enunciou Lynn Hunt:

Os direitos humanos são difíceis de determinar porque sua definição, e na verdade a sua própria existência, depende tanto das emoções quanto da razão. A reivindicação de autoevidência se baseia em última análise

num apelo emocional: ela é convincente se ressoa dentro de cada indivíduo. (Hunt, 2009, p. 57)

As dimensões dos direitos humanos se tornaram a principal fonte do seu entendimento, ocasionando a disparidade entre as cinco gerações discutidas pela doutrina. Dessa forma, “a história parece revelar a existência de conjuntos de direitos fundamentais com diferentes conteúdos, eficácias e titulares. Tratou-se de um reconhecimento mais ou menos progressivo, marcado, em cada época, pelo contexto histórico subjacente” (Castilho, 2023, p. 348).

A posteriori, a primeira dimensão dos direitos humanos versa sobre a igualdade, e a sua ligação com as liberdades públicas. Neste contexto, os direitos humanos de primeira dimensão apresentam como ponto primário de eclosão as revoluções liberais ocorridas no século XVII e XVIII, conferindo-se especial ênfase para a Revolução de Independência das 13 Colônias Inglesas e para a Revolução Francesa. Assim, denota-se, como aspecto caracterizador, a ruptura com o padrão de Estado Absolutista, no qual vigorava a doutrina do direito divino do rei e a condição de súditos dos indivíduos. Em substituição, tem-se a emergência do Estado Liberal ou Estado de Direito, que passa a se conformar e a se submeter ao império das leis.

Neste cenário, tem-se o reconhecimento do súdito como cidadão e, portanto, sujeito a reivindicar o reconhecimento de direitos e de garantias considerados no plano da individualidade de existência. Não por acaso, a primeira dimensão de direitos humanos foi responsável por compreender dois grandes segmentos de direitos, a saber; os direitos civis e os direitos políticos. Os direitos civis se traduziam no reconhecimento de uma gama de direitos que emolduravam o cidadão ante o Estado, como o reconhecimento dos direitos à vida, à liberdade de expressão, à liberdade de locomoção, à liberdade de crença, à liberdade de imprensa, à liberdade de manifestação, à liberdade de associação, à individualidade, à propriedade e à igualdade perante as leis.

No tocante aos direitos políticos, estar-se-á do direito do cidadão de escolher os seus representantes, inaugurando a possibilidade do direito ao sufrágio e os modos de exercício. Além de direitos, é possível reconhecer a emergência de garantias individuais e processuais, como o direito ao juiz natural, ao devido processo legal, à ampla defesa, ao contraditório e à paridade de armas processuais. Os direitos de primeira dimensão, também denominados de direitos de liberdade ou direitos negativos, foram responsáveis por delimitar e conformar a atuação do Estado, em relação ao cidadão. Assim, o Estado, antes

Absolutista, passa a ter uma atuação absenteísta, vendando-se condutas arbitrárias e submissão ao império das leis, em especial aos princípios da legalidade e da reserva legal.

Consoante o exposto por Castilho:

A chamada 1ª Dimensão foi aquela que Karel Vasak associou ao termo igualdade e representa o conjunto de direitos humanos ligados às liberdades públicas. Trata-se dos direitos civis e políticos. Foram, historicamente, os primeiros a serem reconhecidos no âmbito internacional, originários, principalmente, de dois grandes eventos: a Independência norte-americana e a Revolução Francesa. A importância desses dois movimentos burgueses está justamente no estabelecimento formal das liberdades e dos direitos subjetivos, cujo reconhecimento, inspirado nos ideais iluministas, limita a atuação do Estado (na época considerado inimigo das liberdades públicas). No Brasil, a Constituição de 1988 registra as liberdades públicas, basicamente, em seu extenso artigo 5º. (Castilho, 2023, p. 349)

De resto, a dimensão preliminar inicia-se com a separação entre Estado e sociedade, sua ruptura se resulta na modernidade estatal, manifestando em sua proteção de maneira ativa, distinguindo-se os poderes estatais, criando uma conjuntura de direitos, para a proteção da “condição humana”. Os direitos civis e políticos, acabam envolvendo-se com a dignidade da pessoa perante o seu Estado, ou seja, o mero dever de voto ou de ter seus direitos assegurados por um Estado, já é a preservação da sua dignidade, e como era no âmbito absolutista, a população não era parte desse cenário. De mais a mais, sendo mencionados por Sidney Guerra (2023, p. 23), “Evidencia-se que os direitos de primeira geração ou de base liberal se fundam numa separação entre Estado e sociedade que permeia o contratualismo dos séculos XVIII e XIX”.

Nesse viés, a segunda dimensão compreende os direitos econômicos, sociais e culturais, que exterioriza o dever do Estado em atuar em prol da proteção e da garantia da dignidade humana, ou seja, seria papel do governo estatal responsabilizar-se sobre a dignidade da sua população, buscando assegurar a saúde, educação, alimentação, entre outros, meios que asseguram as condições básicas de sobrevivência. Ademais, a segunda dimensão dos direitos humanos tem como ponto de sustentação a emergência da Revolução Industrial Inglesa e o processo de exploração da mão de obra pelo modelo econômico capitalista e de acumulação de lucro, relacionando-se, de modo direto, com as denominadas liberdades positivas.

Não por acaso, a segunda dimensão passa a exigir, do Estado, um comportamento positivo em prol da promoção de direitos para os trabalhadores e grupos explorados. Assim,

o Estado passa a assumir uma posição intervencionista, opondo-se ao modelo estabelecido durante o Estado de Direito, pós-Absolutismo. Neste novo contexto, a atuação do Estado é imprescindível para assegurar mecanismos de proteção e de salvaguarda dos trabalhadores em relação aos patrões. Assim, como expressão desse cenário, a Constituição do México de 1917, a Constituição de Weimar de 1919 e a Carta Del Lavoro de 1927 são os primeiros documentos a regerem os direitos sociais, econômicos e culturais.

Neste contexto, o Estado de Bem-Estar Social, de Providência ou *Welfare State* passa a se ocupar em promover a denominada isonomia material, estabelecendo mecanismos de proteção dos grupos considerados mais frágeis e expostos a um cenário de maior exploração econômica e vulnerabilidade. Desta maneira, disserta Arakaki que:

Esses direitos de segunda dimensão também são conhecidos como direitos sociais, uma vez que possuem ligação direta com as reivindicações sociais e estão ligados com a ideia de igualdade, visto que, após sua efetivação, o Estado viu-se obrigado a tratar a todos de forma igualitária e justa (Arakaki, 2018, p. 109).

Portanto, torna-se relevante o discernimento entre os aspectos culturais, econômicos e sociais, dentro da segunda dimensão, sendo originados das mudanças econômicas e culturais provenientes da Revolução Industrial, com a sua origem na Inglaterra do século XIX. Por meio desta distinção, essa dimensão engloba todos os direitos inerentes à condição de pessoa humana, trazendo a segurança jurídica no campo econômico e civil, na qual, lembrando da época industrial, o proletariado não era considerado sujeito de direitos. Isso é mencionado de forma expressa por Sidney Guerra:

Assim, os direitos sociais seriam aqueles necessários à participação plena na vida da sociedade, incluindo o direito à educação, a instituir e manter a família, à proteção à maternidade e à infância, ao lazer e à saúde etc. Os direitos econômicos destinam-se a garantir um padrão mínimo de vida e segurança material, de modo que cada pessoa desenvolva suas potencialidades. Os direitos culturais dizem respeito ao resgate, estímulo e preservação das formas de reprodução cultural das comunidades, bem como à participação de todos nas riquezas espirituais comunitárias (Guerra, 2023, p. 30)

Outrossim, fala-se ainda da terceira dimensão dos direitos fundamentais, que diz respeito à paz, equilíbrio, igualdade, comunicação, entre outros. Ao lado disso, deve-se compreender que a terceira dimensão dos direitos humanos tem como ponto de origem a

edição da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), em 1948, após a Segunda Guerra Mundial, deu início a um novo progresso social. Trata-se de uma dimensão que se volta para o gênero humano considerado *per si*, o que implica em uma nova percepção de destinatários e que ultrapassa a visão individual e de grupo, que são características das primeiras e segunda dimensões. Desse modo, Ricardo Castilho expõe:

Como se percebe, essa categoria de direitos diferencia-se das demais, principalmente do ponto de vista da titularidade, que, no caso, é coletiva – ao passo que os direitos civis e políticos, bem como os direitos sociais, econômicos e culturais são titularizados por indivíduos ou grupos específicos de indivíduos (Castilho, 2023, p. 358).

No que tange a essa espécie dimensão dos direitos humanos, comunica-se com o equilíbrio da sociedade contemporânea, quando a globalização trouxe as nações e os continentes mais perto, visando, assim, um direito a uma vida tranquila. Após a primeira e segunda geração, a terceira vem como os chamados “direitos do povo”, localizando-se no equilíbrio social, entre os direitos à paz, os políticos e sociais, tudo para preservar a dignidade da pessoa humana. Isto posto, Sidney Guerra cita sobre essa dimensão dos direitos humanos:

Quanto aos direitos de terceira geração, também denominados direitos dos povos, direitos de solidariedade ou direitos de fraternidade, surgem como resposta à dominação cultural e como reação ao alarmante grau de exploração não mais da classe trabalhadora dos países industrializados, mas das nações em desenvolvimento e por aquelas já desenvolvidas, bem como pelos quadros de injustiça e opressão no próprio ambiente interno dessas e de outras nações revelados mais agudamente pelas revoluções de descolonização ocorridas após a Segunda Guerra Mundial. Atuam ainda como afirmação contemporânea de interesses que desconhecem limitações de fronteiras, classe ou posição social e se definem como direitos globais ou de toda a Humanidade. Fala-se também do direito à paz, à autodeterminação dos povos e ao meio ambiente equilibrado. (Guerra, 2023, p. 31)

No momento presente, mencionando a doutrina moderna, também a que se trata dos direitos humanos de quarta e quinta dimensão. No que se relaciona com a quarta dimensão, é presente a discussão sobre a democracia, e o pluralismo, que condiciona a dignidade humana há a modernidade do direito, e a democracia direta. Como disserta Sidney Guerra (2023), essa dimensão liga-se intrinsecamente com a globalização e a tecnologia, também sendo anexado aos direitos fundamentais o direito à informação, mencionando o poder que

é gerado ao ter acesso. Portanto, sendo uma dimensão ainda em desenvolvimento, seus limites são constitucionalmente impostos pela Carta Magna, como declama Moraes:

Os direitos e garantias fundamentais consagrados pela Constituição Federal, portanto, não são ilimitados, uma vez que encontram seus limites nos demais direitos igualmente consagrados pela Carta Magna (Princípio da relatividade ou convivência das liberdades públicas) (Moraes, 2021, p. 26)

Dado isso, a doutrina também disserta sobre a quinta dimensão de direitos humanos, não totalmente formada, que se liga diretamente com a compaixão e o amor, gerando um zelo a todas as formas de vida, e a proteção da forma de vida humana em formato central. Com direitos ainda a serem desenvolvidos, esta geração preserva o direito a dignidade da pessoa humana em relação aos avanços tecnológicos e pesquisas que tem como objetivo feri-la, como a “clonagem”, podendo-se dizer, que a dignidade também compreende a proteção do patrimônio genético da pessoa, e dos demais existentes, garantindo sua individualidade (Guerra, 2023).

2 OS DIREITOS HUMANOS COMO NÚCLEO SENSÍVEL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: O SER HUMANO COMO FIM EM SI MESMO

Conforme o soerguimento do mundo, o conceito de dignidade e direitos humanos e o que eles protegem transmutou-se numerosas vezes. A positivação deste princípio pela Carta Magna, não só se tornou o centro do ordenamento jurídico brasileiro, mas de todos os Estados soberanos modernos, nesse viés faz parte do núcleo axiológico da norma jurídica. Os direitos humanos surgiram como fonte de proteção para o ser humano, mas somente depois do início do século XX, que o conceito de dignidade da pessoa humana foi introduzido na legislação, e conseqüentemente é referida como principal fonte de resguardo daquele indivíduo que nasce humano (Liguori, 2010).

Como um dos alicerces da República Federativa do Brasil, o princípio da dignidade da pessoa humana resguarda a integridade do homem, do mesmo modo que os demais direitos provenientes da norma jurídica constitucional. Fazendo menção a condição de *ser humano*, o indivíduo é primariamente detentor da tutela da sua integridade por ser parte do gênero humano, visando alcançar a igualdade entre os seres humanos, e a preservação do caráter universal fazendo jus ao seu direito fundamental. Dessa forma, a moral e a ética

norteiam a totalidade da condição humana, no qual conserva as disparidades esferas culturais que a sociedade humana evoluiu, independente do seu aspecto moral, físico ou intelectual (Andrade, 2003).

Acrescentando-se que, a dignidade se correlaciona com o aspecto político por ser uma matéria que alberga não só os direitos fundamentais, mas também o campo da bioética e religioso. Apesar, da dignidade ser um princípio fundamental, a política vigente a coloca como fonte de evitar e proteger a inviolabilidade da pessoa humana, com resguardo a vida do indivíduo, bem como também sua morte, demonstrando que o seu conceito primordial emana do pensamento Iluminista, e coteja o princípio da igualdade (Silva, 2022).

Conquanto que, a norma jurídica incorpora-se na sociedade como forma de controle, estabelecendo um convívio social pacífico, ou punitivo, para aqueles que não respeitarem a legislação. Isso se dá, de forma conexa com os direitos humanos e a dignidade, que são regulamentados para proteção, e manutenção dos direitos humanos universais. Como exemplifica Cotrim (2009), a norma jurídica constitucional está situada no mais alto grau de hierarquia em uma sociedade democrática civilizada, e as demais normas se submetem a ela, ao passo que todas as legislações devem obedecer às delimitações exemplificadas na Constituição, dentro do ordenamento jurídico hierarquicamente organizado.

Indubitavelmente, os seres humanos por serem racionais, são elencados como possuidores do direito de ter a sua dignidade humana, isso se dá pela visão de Kant, que coloca a capacidade de ser racional como centro da manutenção da dignidade humana. A moral e os princípios são provenientes da evolução da forma de pensar da humanidade, que foi proporcionado pelo Iluminismo, uma vertente de grande caráter filosófico, de uma forma distinta do modo de enxergar os direitos universais (Silva, 2022).

É de referir, que essa vertente não é unicamente presente nas constituições federais, mas também nas constituições estaduais, que tendem a repetir a norma absoluta e adicioná-las às suas competências. Com base na ideia central do conceito de dignidade, é mencionado até onde ela deve chegar, e o que ampara, ou seja, a pessoa nasce sendo possuidora de direitos humanos, bem como da sua dignidade, o Estado como poder absoluto, tem o dever que salvaguardar e gerar esta dignidade. É aludido a dignidade em esfera federal sua relação com uma vida virtuosa, com acesso à educação, saúde, no contexto estadual, a dignidade é aplicada em planejamento urbano, pesquisa tecnologia,

assim em uma sociedade moderna a dignidade transcende todos os meios existenciais (Mendes, 2013).

Visto que, os direitos humanos são implementados de modo definitivo, a fim de conferir guarita à pessoa humana, a dignidade abarca um conceito no que tange não somente a pessoa, mas a condição de *ser humano*. O conceito de resguardo das condições de vida, bem como o papel do Estado, conduziu os direitos fundamentais a serem base do mundo atual, e introduziu o conceito de dignidade humana, no que discerne seu objetivo de proteção. Os valores políticos passaram a compreender a proteção dos preceitos fundamentais, perante um Estado democraticamente livre, o que não era visto antes do século XX (Agostinho, 2022).

Mais a mais, para a entrega conceituação de dignidade visa ressaltar a importância da ética, em seu viés de liberdade, no que tange à proteção da integridade do ser humano. Sem embargos, uma das vertentes da dignidade da pessoa humana é o resguardo da liberdade, pois o homem necessita de liberdade que é ligada à sua dignidade, ocorrendo então que parte da dignidade é a liberdade, igualdade e fraternidade, corrente filosófica da Revolução Francesa (Andrade, 2003).

Outrossim, tem-se como noção que a dignidade da pessoa humana se engloba dentro dos direitos humanos, sendo seu ponto central, ocasionando o fato que ultrapassá-los. A dignidade, e o seu mero conceito é oriundo das facetas históricas que ocasionaram a criação dos direitos humanos, e a necessidade de compreender o que a dignidade humana é para o próprio homem, tendo de ser inerente ao ser, nascendo com o indivíduo. Sendo assim, a dignidade é uma essência da pessoa humana, na qual preexiste na norma jurídica (Alves, 2009).

À vista disso, a relação que à dignidade é demonstrada perante o Direito, à torna o âmago central a ser conservado, tendo assim características indiscutíveis e irredutíveis. O valor implicado no *ser humano* é absoluto e, no que se refere à dignidade humana, essa nunca terminará em outro, o seu fim nunca será em outro indivíduo, mas em si. De outra parte, qualquer tratamento diverso ao indivíduo humano, lacera não somente os direitos humanos, mas também a dignidade, pois essa premissa implica diretamente com o tratamento digno e o respeito à integridade humana (Alves, 2009).

Em princípio, a visão kantiana alude sobre o papel do princípio ético perante o ser digno, aquele que é humano não detém o direito constitucional de ter seus direitos humanos assegurados, ou sua dignidade salvaguardada, mas também seus valores éticos são bens

passíveis de proteção. Conseqüentemente, tratar uma pessoa como fim correlaciona-se com sua humanidade, sendo a dignidade, perante Kant, incondicional e incomparável, englobando-se dentro do conceito de *moral kantiana* (Andrade, 2003).

Com a dignidade posta nessa visão, Kant visa explicar o significado do ser humano ter fim em si mesmo, no que tange sua ética e moralidade, sendo assim, proveniente da racionalidade humana, da capacidade de exercer seus pensamentos racionais. Não obstante, ter dignidade, ou até mesmo exercer, é um conceito extremamente complexo, e completo de vertentes discrepantes, que como a visão kantiana, tenta decifrar o que é levar uma vida digna perante a sociedade vanguardista (Andrade, 2003).

Torna-se, assim, a Ética a principal forma de compreensão acerca da visão kantiana sobre dignidade, baseando-se na autonomia da vontade para compreender a ética perante os princípios constitucionais, nesse aspecto à moral também se depara. Por derradeiro, o fim encontra-se quando a capacidade de autodeterminação da pessoa, no que tange sua vontade, baseando-se assim na sua racionalidade, o que acaba resultando a existência em si, o portanto o fim em si mesmo, esta visão kantiana concebe um objetivo absoluto (Weyne, 2012).

Com base na visão filosófica, o absoluto também pode ser encontrado como subjetivo, o indivíduo tem seu fim objetivo, por seu caráter existencial, não existe dessa forma, um fim em outro ser a não ser si próprio, o seu fim tem que ser em si mesmo. A racionalidade é um ponto extremamente importante, somente com sua presença o seu fim pode vir se concretizar, isto posto, a moralidade exerce sua função prerrogativa em relação a autonomia humana, a visão central se especializa no homem meramente como ser vivo (Weyne, 2012).

Salienta-se, ainda, que, Kant disserta que a dignidade da pessoa humana está intrinsecamente conectada com a sua autonomia, na qual sem a racionalidade da pessoa, sem a sua capacidade de distinção da moral, do certo ou errado, não poderão utilizá-la, baseando na totalidade da sua razão. Como mencionado, a moral é correlacionada com o dever, bem como se relaciona com a razão, assim a conformidade de agir moralmente perante sua capacidade de decisão (Silva, 2022).

Neste contexto, a filosofia kantiana alude o fim do *ser humano* em si mesmo, e do mesmo modo que em outro indivíduo, não se afirmando a proibição de usar outro indivíduo como fim, pela naturalidade do convívio humano em uma sociedade, a mesma afirma que não é aconselhado usar outro *ser humano* como meio ou fim. Portanto, não se deve tratar

ou meramente considerar o indivíduo como uma ferramenta, tendo assim o dever do tratamento perante o indivíduo a outro, dentro de uma sociedade moderna, carece do seu fim ser sempre em si mesmo (Weyne, 2012).

Ademais, o ser humano é um coloca em uma sociedade de diferentes culturas e histórias, na qual Kant não somente pretende transmutar a dignidade como fonte de proteção, mas o papel do *ser humano* perante a política social vanguardista. Nesse sentido, o indivíduo não deverá ser tratado por outro, desconsiderando sua finalidade, como forma de serviços, ele deverá ter sua segurança, que desemboca no fim, na qual tem que terminar em si, mantendo sua dignidade humana. Dispõe, nessa direção, Weyne:

Desse modo, tratar a humanidade como fim em si mesma não significa tratar um ser humano tendo em consideração os seus fins particulares, mas sim tendo em consideração o que lhe é comum com todos os seres racionais, isto é, a sua “humanidade” (Weyne, 2012, p. 296)

Rigorosamente falando, o ser humano com fim em si mesmo, é tratado como valor absoluto, conseqüentemente tornando qualquer ser humano digno, sendo inserido em uma colocação de nenhuma norma jurídica tem como retirar (Rocha, [s.d.]). Ao falar da dignidade da pessoa humana, e o ser humano como seu próprio fim, são provenientes do constitucionalismo contemporâneo, inserida dentro do ordenamento jurídico, com um dos objetivos de preservar a dignidade humana. Desse modo, a visão de Kant disserta sobre o valor do ser humano racional inserido em uma sociedade moderna democraticamente, tendo seus princípios constitucionais resguardados pela sua Constituição Federal.

Isto posto, exemplificando o objeto de proteção à dignidade da pessoa humana pela visão kantiana, dispõe sobre a condição do Estado de zelar pela mesma, mas também por não reduzir o ser humano à mera condição de objeto. Neste sentido, versando sobre a autonomia do ser racional, e a manutenção do seu direito de dignidade perante a legislação, não podendo por fim reduzir não só a si mesmo a condição de objeto, mas também terceiros (Cristovam, 2016).

Consoante com a corrente filosófica de Immanuel Kant, no que tange ao fim do ser humano em si mesmo indaga a condição de tratamento do indivíduo para o resguardo da sua autonomia, mas também da sua mera existência. Ademais, como exemplifica Kant, os seres racionais possuem o fim na sua própria existência, por serem dotados de dignidade, mas perante os seres irracionais tem a sua existência relativa, por ser parte da sua condição relata da sua própria existência (Kant, [s.d.]).

Conforme a visão kantiana, a razão é a base da moralidade, do que seria considerado uma ação dentro da ética e da moral, tornando assim a dignidade da pessoa humana a origem da sua própria capacidade racional de ser moral. Dessa forma, o moralismo é aplicado de forma eficaz pelo *ser humano*, aplicando-se o dever com o caráter da sua moralidade, nesse aspecto fundamentar o seu dever nos costumes e nas suas decisões, baseando nos princípios que o cercam, para alcançar a moral perante sua posição como ser dentro de uma sociedade (Kant, [s.d.]).

De outra parte, a dignidade da pessoa humana e os direitos humanos se apresentam como um mínimo existencial, indissociáveis, presentes intrinsecamente dentro de um Estado Democrático de Direito. Portanto, é dissertado por Bussi (2020) que a teoria do mínimo existencial não tem por si o intento de demonstrar sua concepção, mas sim a discrepância entre os direitos sociais de caráter mínimo e o exercício da liberdade, no que tange a atual conjuntura democrática.

De resto, o mínimo existencial possui como principal fim a função de garantir o mínimo digno de subsistência, preservando assim, a dignidade da pessoa, na qual tem como seu fim a si mesmo, não podendo ser interferido por qualquer outro meio para que não benefício próprio. Por fim, menciona Castilho (2023) sobre as dimensões dos direitos humanos, e o que interfere a base do mínimo existencial, possuindo seu viés social ou político, distinguindo os campos do direito humanista em relação às suas origens, e como o mínimo existencial, também chamado de “reserva do possível”, se mantém dentro da estrutura social vanguardista.

Não obstante, a dignidade da pessoa humana refere-se à preservação da sua autonomia em sociedade, e fazendo parte, o mínimo existencial é o conjunto de direitos inerentes à pessoa humana. No que tange, seu caráter socioambiental, o ser humano tem o direito inerente ao meio ambiente equilibrado e saudável. Isto posto, o art. 225 da Constituição Federal de 1988 dispõe a respeito de todos terem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo ele bem de uso comum e do povo, sendo assim essencial a qualidade de vida.

Diante do exposto, a dignidade da pessoa humana tem seu caráter socioambiental, visando não somente a garantia do seu mínimo existencial, intrinsecamente ligado a uma vida digna, mas no que se refere a um meio ambiente equilibrado, assim preservando a sua autonomia de vontade. Em vista disso, disserta Weyne (2012) sobre como a dignidade da

pessoa humana, é uma vertente do direito positivo, vislumbrar sua complexidade semântica, e assim como a sua justificação racional.

Em vista disso, o mínimo existencial é medular na garantia dos direitos fundamentais, tais quais cultura, política, social, conseqüentemente mantendo ao indivíduo humano uma vida digna, preservando sua mera essência. De outro lado, deve-se acondicionar o mínimo existencial no que tange a esfera ecológica, visto que um ambiente equilibrado, não só gera condições dignas de vida, mas também consistindo no resguardo ecológico do meio ambiente (Cardoso, 2021).

Isto posto, a norma constitucional que trata sobre o conceito do viés socioambiental, é oriundo do aspecto do meio ambiente ecologicamente equilibrado, como acima mencionado, esmiuçadamente da fauna e flora brasileira, e bem como sua resolução histórica. Observa-se, portanto, que os direitos humanos não só possuem como principal desígnio a preservação do ser humano, mas também, albergam todas as formas de vida, carecem de um mínimo existencial para sua vivência (Cardoso, 2021).

Em suma, o mínimo existencial ecológico trata em seu núcleo dos direitos e garantias fundamentais, por decorrência do carecimento do meio ambiental à manutenção dignidade da pessoa humana. Assim sendo, o mínimo sustentável dialoga intrinsecamente com os direitos inerentes aos indivíduos, tornando-se a proteção ao meio ecológico primordial à vida. Portanto, a dignidade da pessoa humana só pode ser alcançada, também, na manutenção e coexistência em um ambiente ecologicamente equilibrado (Garcia, 2013).

3 DIREITOS HUMANOS OU DIREITO DOS MANOS? UMA ANÁLISE A PARTIR DA TEORIA CRÍTICA DOS DIREITOS HUMANOS DE JOAQUIN HERRERA FLORES

A priori, a “Teoria Crítica dos Direitos Humanos” de Joaquin Herrera Flores discorre no que concerne a agnição do que é direitos humanos, sendo assim, seus níveis fundamentais, como: o que são os direitos humanos, tal como, sua razão e propósito de assiduidade. Dessa forma, para Joaquim Herrera Flores os direitos fundamentais possuem sua base estritamente cultural, na qual são reconhecidos como direitos e práticas sociais, visando obter sua reconhecimento por intervenção da legislação ou a demanda de uma legitimação ativa (Bitti, 2024).

Relativamente, esta concepção jusfilosófica constitui um panorama em relação aos direitos humanos, no que se refere à recente matéria suscitada para a conjuntura social brasileira. Nessa perspectiva, a teoria tradicional dos direitos humanos se discerne da teoria crítica, dessa forma, aludindo a reelaboração sobre o viés lógico central acerca dos direitos fundamentais, situando-se dos principais marcos jurídicos que transladam a teoria dominante aos direitos fundamentais que são operados na hodiernidade (Ilibio, 2019).

De acordo com, a teoria crítica ocupa-se com um de seus pontos cardeais, construída defronte a visão formal e abstrata dos direitos fundamentais, em outros termos, como comportar-se, internamente na atualidade, os direitos provindos de contextos e épocas divergentes, concebendo os segmentos desses processos. Concluindo-se que, os direitos humanos derivam das lutas de diferentes camadas sociais, que se inclinam a possuir como objetivo elementar a precaução acerca da dignidade da pessoa humana, bem como os caminhos que assegurem este direito inerente ao ser humano (Rodeva, 2020).

À vista disso, a teoria crítica dos direitos humanos propende o ensinamento diante de os seres humanos, e não humanos, no tocante ao vigente sistema de indagação, no domínio comunitário, procurando depreender a conceituação de ‘coisa’. Em consequência disso, inclina-se a compreender que os direitos fundamentais não carecem meramente de ser sujeito aos humanos, e similarmente aos não humanos, acrescentando-se a demanda dos seres agregados no mundo, de acondicionar um liame de coexistência remansada (Bitti, 2024).

Em igual caminhada, Joaquin Herrera Flores disserta em seu pensamento crítico sobre o caráter que os direitos fundamentais têm no que tange sua exterioridade científica, como sequela, dos processos de guerrilhas sociais. Desse modo, não há como exprimir acerca do aminguamento da desigualdade de uma parte populacional que dispõe a sua dignidade humana escoriada, bem como, o modo que a mesma possui tratamento destremado para emparelhar e preservar os direitos humanos, constituindo assim, a isonomia material (Bitti, 2024).

De resto, os direitos humanos podem ser elucidados no que diz respeito a sua expertise retórica, e as convicções copiosamente manuseadas pela justiça, tencionando sua crítica concretizada pelo direito que se encontra em descoincidentes direções e contextos. A concepção crítica a respeito dos direitos fundamentais, pendem a esquadriñar o erguimento cultural em que é indispensável para a aclimatação dos direitos requisitados,

suscitando no panorama de construções sociais, que buscam direitos aos componentes daquele aprazado corpo social (Bitti, 2024).

Desta maneira, estando esta teoria a não antepor as proporções que obstruem o sincrético cumprimento e resguardo dos direitos humanos, existindo como meio crucial a salvaguarda da execução das agregações internacionais de proteção aos direitos humanos. Destarte, a visualidade abstrata com relação aos direitos fundamentais é modificada para uma configuração na qual o corpo social contemple os direitos universais, inerentes a todas as pessoas, desvelando-se a metodologia histórica de cada território, da mesma forma que os seus habitantes, e a sua descendência (Rocha, 2016).

Com respeito, a esta proposição usufrui como um de seus desígnios a vista de um novo talhe de compreensão acerca dos direitos humanos, cuja relevância é holística no erguimento de uma dimensão política e sucintamente social em cima dos direitos fundamentais, perante a mundialização do mundo. Por conseguinte, vale sublinhar em particular a concepção de Herrera Flores na qual disserta sobre a provável aparição de uma nova geração dos direitos humanos (Abreu, 2017).

À vista disso, o pensamento de Joaquin Herrera Flores estabelece uma definição sobre as ideias utopistas engendradas pelos direitos humanos, em que em sua obra indigita meios para a preservação e o endossamento dos direitos humanos. Dessa forma, a teoria crítica sobre os direitos humanos esmiúça sobre como a luta social persuade a aplicabilidade dos direitos humanos, tem foco na perspectiva que o poder é inerente à sociedade, e é momentânea de modo figadal, causando na configuração social que é proveniente destas guerrilhas sociais na procura dos direitos humanos (Antonioli, 2023).

Por esta razão, a teoria crítica dos direitos humanos desfruta de uma dissonância acerca da teoria tradicional dos direitos humanos, em que a teoria tradicional tenciona em um olhar histórico, descendente do enquadramento geográfico de sua manifestação. Por fim, este pensamento tem potencial de findar e tamponar campos de lutas sociais, e meios dos quais ocasiona-se uma declinação do corpo social, na qual engenha-se da visão eurocêntrica sobre os direitos humanos (Antonioli, 2023).

Destarte, Joaquim Herrera Flores expõe relativamente a teoria crítica suas condições e deveres, pormenorizando sobre a teoria realista e crítica, ambas existentes dentro da teoria tradicional, tendo em vista as considerações que cingem os direitos humanos. Seguindo o exposto por Herrera Flores (2009), a primeira condição seria endossar a visão realista do mundo hodierno, procurando a compreensão sobre a realidade

humana, perante uma sociedade racional. Nesse viés, a segunda condição exprime o além da própria capacidade de ter o pensamento crítico, no que concerne a racionalidade do ser humano de assimilar o fato, baseando-se assim, na capacidade crítica perante os pensamentos objetivos.

Dessa forma, a terceira condição dispõe como ponto central o pensamento crítico dentro da conjunção do corpo social, elaborado para assegurar uma luta justa perante a dignidade da pessoa humana. Consoante, o pensamento crítico é parte do desenvolvimento social, econômico e cultural, que transmutam a complexidade do pensamento crítico. Tendo como base a teoria crítica, para se construir um raciocínio com o viés crítico, é necessário sustentar pilares, como: os reforços das garantias formais reconhecidas juridicamente (Flores, 2009).

No tocante, a quarta e última condição tende tratar-se sobre a exterioridade do pensamento crítico, no que tange seu contexto de sistema dominante, fazendo com que o pensamento crítico sempre seja afirmativo e criativo. De outra parte, a crítica elabora decisões que sugestionam diretamente o caminho a ser trilhado pelo ser humano. Como parte da teoria crítica acerca dos direitos humanos, também é tratado dos cinco deveres que demanda emancipar a busca pela dignidade, sendo eles: o reconhecimento de todos e todas, o respeito, reciprocidade, responsabilidade, e redistribuição (Flores, 2009).

Para mais, os deveres visam a construção de uma vontade necessária para alcançar-se zonas de igualdade, tal qual o acesso aos bens que são tutelados pela dignidade. Assim, os deveres estão presentes dentro da teoria crítica para alcançar uma sociedade que os direitos fundamentais são presentes de uma forma culturalmente contemporânea, com a presença do triplo caráter. Primeiramente, uma abertura epistemológica que tem como objetivo o compartilhamento de todas as características básicas do “animal cultural”, a abertura intelectual encaixa-se nas diferentes formas de lutas pela dignidade dentro de só mundo, não existindo somente uma via cultural para ser alcançada. Por fim, a abertura política tende a falar sobre a sociedade e seu conceito democrático (Flores, 2009)

Para tanto, os direitos humanos assenhorear uma linha tênue entre seus axiomas culturais e o seu flanco ideológico, com o seu nascimento dos direitos fundamentais no mundo ocidental, o mesmo torna-se oriundo de correntes tantos sociais como filosóficas, procurando uma nova interpretação por cima do corpo social. Outrossim, uma fração de seus conceitos culturais viverem sobre o mínimo ético para a luta social, no que tange os bens materiais e imateriais, desse modo com a base ética e jurídica, os direitos humanos

teriam seu centro na dignidade da pessoa humana, gerando um grau de dificuldade em relação a povos ou nações que não vivem em uma sociedade jurídica (Flores, 2009).

Dessa forma, os direitos humanos são colocados como produto cultural pela veracidade dos meios pelos quais o desdobramento histórico o criou, originando-se de processos capitalistas, que propende a formas culturais antagônicas. Nesse sentido, a teoria tradicional dos direitos humanos disserta sobre a dignidade da pessoa humana como tradições de um lado crítico, tratando-se de uma forma proscrita. Similarmente, a cultura dos direitos humanos também pode ser modificada para a criação de uma nova ideologia acerca dos presentes direitos (Flores, 2009).

Mais a mais, não tem como se falar em direitos humanos de forma suprimida, ou seja, para encerrar-se com uma desigualdade social ou melhorar o tratamento perante o ser humano pelo Estado, existem lutas e meios culturais os quais são necessários para sanar o descumprimento aos direitos fundamentais. Destacando-se, que apesar dos direitos humanos serem uma garantia constitucional, muitas nações criam estes ‘direitos’, que são necessitadas por aquela população, mas que na verdade podem ser consideradas produtos culturais daquela mesma nação (Bitti, 2024).

Em conformidade com, a dignidade da pessoa humana que é originalmente elaborada baseando-se em um grupo de valores de igualdade, liberdade e vida, faz com que os direitos humanos sejam criados com o objetivo de proteção das classes oprimidas no que tange à responsabilidade social. De outra parte, os direitos humanos apresentam uma complexidade cultural, na qual demonstra um universalismo no que refere-se a dignidade da pessoa humana, não devendo se averiguar os direitos fundamentais sem o seu aspecto cultural ocidental, em grande parte das situações presentes na sociedade contemporânea são provenientes de concepções, essas tendo viés cultural de acordo com os costumes de cada nação. Vale ressaltar, que em algumas sociedades não há no que falar-se do aspecto jurídico, pois o referido país talvez não tenha norma jurídica que é inerente aos direitos fundamentais (Flores, 2009).

Em referência, a relatividade cultural dos direitos humanos e o seu universalismo ocidental, há de que falar-se acerca da construção crítica apresentada por Joaquin Herrera Flores, no que tange a sua visão em relação aos direitos humanos. Disserta Herrera Flores (2009) sobre a eclosão dos direitos humanos no mundo hespérico, e sua atuação perante as lutas sociais que perpetram a aplicabilidade desses direitos sociais e que são postos defronte

da legislação. Portanto, buscam esclarecer meios de reparar os descumprimentos sobre a dignidade da pessoa humana, e bem como criando o conceito de mínimo ético.

No compasso, sobre a complexidade dos direitos humanos, é tratado de formas distintas, dentre elas são: cultural, empírica, jurídica, científica, filosófica, política, econômica, referindo a sua relatividade cultural, e as suas alterações perante cada região e via social, falando-se sobre a influência que os direitos fundamentais sofrem no que tange ao capitalismo. Por fim, vale ressaltar que os direitos inerentes à pessoa humana são resultados de batalhas sociais, que alcançaram seu viés jurídico e social, que tendem a influenciar políticas públicas e normas jurídicas, que buscam a proteção e manutenção da dignidade (Flores, 2009).

Dessa forma, os direitos fundamentais são oriundos da emancipação de ser humana, por meio de guerrilhas sociais, em busca da preservação da humanidade, e bem como da dignidade da pessoa humana, que é o objetivo primordial à ser alcançado, utilizando o direito. Vale ressaltar, que apesar da sua origem na esfera ocidental, as lutas sociais pela dignidade não são originadas somente desta parte do globo terrestre, mas sim a invenção do modo que realizar seus interesses. Ocasionalmente, a principal discrepância entre o universalismo ocidental e a relatividade cultural (Flores, 2009).

Dado isso, Herrera Flores (2009) cita que o universalismo tem seu ponto central na composição e respeito social sobre os meios de condições econômicas e culturais que geram a luta pela dignidade, valorizando a liberdade que tem papel prioritário na construção social. Por conseguinte, tende a necessidade de colocar visão abstrata à parte para verificar a veracidade no que diz respeito à veiculação de uma ordem social digna, para ter-se a liberdade de lutar pelas suas reivindicações. Diante do exposto, apesar do universalismo ocidental dissertar sobre os meios oriundos dos direitos fundamentais, deve-se questionar tudo, procurando o pensamento científico, bem como sua racionalidade, dentro da liberdade que é direito inerente do ser humano, que também exerce poder na dignidade da pessoa humana.

De resto, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 instituiu copiosas diretrizes em referência aos direitos humanos e a sua observância, como o Estado de Bem-Estar, na qual também é integrado no cenário político, o neoliberalismo, que posteriormente gerou mudanças e ocasionou em uma exclusão generalizada. Em suma, é reconhecido o grande índice de desigualdade, bem como de pobreza, posterior ao ano de 1948 com a nova vertente dos direitos humanos, sendo mencionado também o

multiculturalismo comum em países desenvolvidos, sendo presente também a versão após a globalização (Flores, 2009).

Vale ressaltar, que os impasses que são encontrados em parte na cultural, são extremamente conectados aos impasses sociais e econômicos, que determinados países enfrentam. O neoliberalismo acabou sendo um dos causadores da grande discrepância entre os países ricos e pobres, e a forma de desenvolvimento dos direitos humanos dentro de cada nação. Por fim, Herrera Flores (2009) cita que o multiculturalismo na referência de teoria tradicional não ajuda a solucionar os impasses do mundo contemporâneo, que podem vir a tratar de modo desigual as diferenças.

De outra parte, os direitos humanos tendem a manifestar a sua própria necessidade de práticas interculturais, no mérito da modernidade atual, criando uma visão complexa entre a prática cultural e a racionalidade de resistência, ultrapassando o caráter de universalismo. Conforme, a interculturalidade, não existe meio na qual restringe o reconhecimento de outra parte, fala-se da necessidade da transferência de poder para os menos favorecidos, na questão da hegemonia (Flores, 2009).

Nesse viés, os direitos fundamentais são utilizados como meio para a colocar o ser humano no caminho de preservação da vida, e no que diz respeito à sua própria manutenção. Assim, é aberto um viés na qual é o ser humano dentro deste contexto pode praticar ou fazer parte de lutar sociais, e até reivindicações sociais, podendo também ser considerados processos que possuem o desenvolvimento dinâmico, e geram a obrigação e o espaço para os seres humanos lutam pela dignidade da pessoa humana (Flores, 2009).

Outrossim, a interculturalidade dos direitos humanos pode ser representada com um caráter de *resistência ativa* discordando da forma tradicional aplicada pelo mundo vanguardista, no que tange por exemplo a política de imigração presente na esfera ocidental. Isto posto, conseqüentemente de ações políticas que são partes dos conceitos multiculturalistas conservadores ou liberais, bem como, ao longo da evolução histórica sempre ocorreu migrações, que tendem a buscar melhorias em relação a sua vida particular (Flores, 2009).

Nesse ínterim, há no que falar-se do conceito de “disposição” que nada mais seria que a posição que o ser humano ocupa dentro da tomada de consciência no mundo político e econômico. Dessa forma, a consciência gera a ideia de noção a questões que foram globalizadas com a evolução do mundo contemporâneo, tendo potencial de criar um

cenário em que o ser humano se reduz somente a direitos já assegurados e fundamentados, oriundo do próprio conceito de interculturalidade dos direitos humanos (Flores, 2009).

Por outro lado, os direitos humanos somente são de fatos compreendidos quando é mencionado sua esfera de guerrilha pela dignidade da pessoa humana, na qual é gerado disposições que tendem a criar formas divergentes de lutar pela vida digna do ser humano. Por fim, deve-se alterar a forma de entendimento pelo qual a sociedade apresenta acerca do entendimento sobre a dignidade da pessoa humana por outras culturas, originando-se assim, uma forma contemporânea para analisar o meio dos direitos humanos nas culturas de outros países (Flores, 2009).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho propende a manifestar o surgimento na qual os direitos humanos percorreram pelas evoluções históricas, inquirindo como o mundo vanguardista foi influenciado pelas mudanças políticas de determinadas regiões. Isto posto, tende-se a emparelhar o papel do princípio da dignidade da pessoa humana e seu viés filosófico, tratando-se também da visão acerca da Teoria Crítica dos Direitos humanos, obra de Joaquín Herrera Flores, e os conceitos acerca dos direitos humanos de Immanuel Kant.

Em primeiro lugar, foi traçado por meio eficaz e cronológico acerca das revoluções históricas e como elas influenciaram a nova perspectiva sobre os direitos humanos, desembocando em questões de guerrilhas civis e sociais, que demonstram a necessidade de manter a dignidade do ser humano assegurada, e como foram desenvolvidas as dimensões acerca dos direitos fundamentais. Teve-se como premissa o estabelecimento do modo por meio do qual é retratado e aplicado o princípio da dignidade da pessoa humana nas sociedades modernas e, principalmente, o seu primordial objeto de proteção, direito que atualmente é inerente ao ser humano.

Além disto, é retratado a vertente jusfilosófica na qual fala-se sobre a moral e a ética, a visão kantiana demonstra como o ser humano tem o fim em si mesmo, e que está matéria relaciona-se com o caráter inerente que à dignidade humana desfruta. Nessa conjuntura, disserta-se acerca do mínimo existencial no que concerne à moralidade e a ética em relação à dignidade humana, e bem como a tese que não se restringe somente à esfera jurídica, mas sim às necessárias para a manutenção de uma vida digna.

Dado isto, também é exprimido acerca da Teoria Crítica dos Direitos Humanos de Joaquin Herrera Flores, que disserta o modo divergente da visão tradicional dos direitos humanos, afirmando sobre o conceito cultural e social dos direitos humanos, não somente seu viés jurídico. Por fim, propõe demonstrar a interculturalidade e o universalismo que são componentes primordiais aos direitos fundamentais, ressaltando a importância da ideologia cultural, originando uma proteção à dignidade humana que alcança todas as sociedades humanas.

Em suma, há de se contemplar que a dignidade da pessoa humana conjuntamente com os direitos humanos firma direitos irreversíveis ao ser humano, acarretando a transfiguração de visão sobre o sinônimo de ser digno, pertinente às grandes revoluções históricas, retirando a estado de coisa do ser humano. Neste enquadramento, a visiva filosófica kantiana solidifica a forma a qual a dignidade do indivíduo humano pode ter o fim em si mesma, para assim ser zelada em caráter preservado, e as condições em que carece ser assegurado o mesmo para uma vida digna e acesso aos cuidados básicos, e bem como o papel do Estado Democrático de Direito, em seu viés constitucional.

Destarte, é demonstrado o processo dinâmico a qual o nascimento dos direitos humanos e consequentemente sua evolução histórica até os dias de hoje, observando as condições políticas, culturais e econômicas, a qual é parte até ser implementado dentro da legislação base da sociedade. Neste viés, tende-se a analisar os meios pelos quais a dignidade da pessoa humana passou a ser exercida como direito inerente a todos os seres humanos, independente da região em que se encontra. Portanto, a “Teoria Crítica dos Direitos Humanos” de Joaquin Herrera Flores cria oposição na forma de enxergar-se a teoria tradicional dos direitos humanos, demonstrando a guerrilha contínua pelos direitos e as garantias inerentes aos seres humanos.

REFERÊNCIAS

ARAKAKI, Fernanda F. S.; VIERO, Guérula M. **Direitos humanos**. Porto Alegre: SAGAH, 2018.

AUGUSTINHO, Aline M. N. *et al.* **Matrizes do Pensamento IV: Fenomenologia Existencial e Humanista**. Porto Alegre: SAGAH, 2022.

ANDRADE, André Gustavo Corrêa. O Princípio Fundamental da Dignidade Humana e sua Concretização Judicial. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 6, n. 23, p. 316-335, jan.-mar. 2003.

ANTONIOLI, Felipe. A ressignificação de direitos humanos como instrumentos de decolonialidade segundo a teoria crítica de Herrera Flores. **Revista de Direitos Humanos em Perspectiva**, Florianópolis, v. 8, n. 2, 2023.

ALVES, Rosa Maria Guimarães. O princípio da dignidade da pessoa humana. **Colloquium Humanarum**, Presidente Prudente, v. 6, n. 2, p. 28-37, jan.-jun. 2009.

BITTI, Lohanna Coser. Uma análise crítica dos direitos humanos: um produto cultural, a invenção de tradições e sua extensão aos animais. **Revista Interdisciplinar do Direito - Faculdade de Direito de Valença**, Valença, v. 22, n. 2, 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, [2016].

BUSSI, Simone Loncarovich; LEÃO JÚNIOR, Teófilo Marcelo de Arêa; MORAES, Julia Thais de Assis. O mínimo existencial, liberdade e justiça social. **Revista de Direito Sociais e Políticas Públicas**, Florianópolis, v. 6, n. 1, p. 25–44, 2020.

CASTILHO, Ricardo dos S. **Direitos Humanos**. 7. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023.

CARDOSO, Giselle Maria Custódio. O Estado socioambiental de direito e a garantia do mínimo existencial ecológico para indivíduos humanos e não humanos. **Revista de Direito Ambiental e Socioambientalismo**, Florianópolis, v. 7, n. 1, p. 59–76, 2021.

CORTE Interamericana de Direitos Humanos. **Caso Comunidade Indígena Sawhoyamaya vs. Paraguai**: Fundo, Reparações e Custas. Sentença de 29 de março de 2006. Série C, n. 146. San José, Costa Rica, 29 mar. 2006. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r26064.pdf>. Acesso em: 31 ago. 2025.

COTRIM, Gilberto V. **Direito fundamental**. 23 ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2009.

COPELLI, Giancarlo Montagner. Flores, Joaquín Herrera. Teoria Crítica Dos Direitos Humanos: Os Direitos Humanos Como Produtos Culturais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. **Revista Direitos Humanos e Democracia**, [S. l.], v. 2, n. 3, p. 270–275, 2013.

GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. Mínimo existencial ecológico: a garantia constitucional a um patamar mínimo de qualidade ambiental para uma vida humana digna e saudável. **Jurídicas**, v. 10, n. 1, p. 31-46, 2013.

GUERRA, Sidney. **Curso de direitos humanos**. 8. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023.

HUNT, Lynn. **A invenção dos direitos humanos**: uma história. Tradução de Rosaura Eichenberg. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

HERRERA FLORES, Joaquín. **A reinvenção dos direitos humanos**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

ILIBIO, Michel Belmiro; LIMA, Fernanda da Silva. Teoria Crítica dos Direitos Humanos como fundamento para o exercício do direito à saúde no Brasil. **Revista Direitos Emergentes na Sociedade Global**, [S. l.], v. 8, n. 1, p. 28–46, 2020.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes. (Coleção textos filosóficos)**. 2. ed. São Paulo: Almedina Brasil, [s.d.]

KANT, Immanuel. **Primeiros Princípios Metafísicos da Ciência da Natureza**. 2. ed. São Paulo: Almedina Brasil, 2019.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional**. 29. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2025.

LIGUORI, Rafael Henrique de Oliveira. A Evolução Histórica do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. **Revista Eletrônica da CESVA**, v. 3, n. 1, p. 113-124, 2010.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**. 12. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2021.

MENDES, Gilmar Ferreira. A dignidade da pessoa humana na Constituição Federal de 1988 e sua aplicação pelo Supremo Tribunal Federal. **Observatório da Jurisdição Constitucional**, Brasília, n. 2, 2013.

ROVEDA, Daniela. Direitos humanos sob o olhar das lutas por reconhecimento: da teoria crítica ao direito internacional do reconhecimento. **Humanidades & Inovação**, Palmas, v. 7, n. 4, p. 248-261, 2020.

ROCHA, Felipe José Nunes; SOUSA, Monica Teresa Costa. As contribuições da teoria crítica dos direitos humanos de Herrera Flores para a compreensão dos obstáculos à eficácia do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. **Revista de Direitos Humanos em Perspectiva**, Brasília, v. 2, n. 1, p. 94-113, jan./jun. 2016.

SOARES, Ricardo Maurício F. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**. 2. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024.

SOUZA, Alan Mateus Sampaio de; ABREU, Raphael Motta de. Resenha do livro Teoria Crítica dos Direitos Humanos, em memória de Joaquín Herrera Flores. **Revista Culturas Jurídicas**, Niterói, v. 4, n. 7, p. 279-290, jan./abr. 2017.

SILVA, Thiago Delaíde da. **Dignidade e Autonomia na Filosofia Moral de Kant. (Coleção Anpof)**. São Paulo: Grupo Almedina, 2022.

WEYNE, Bruno C. **O princípio da dignidade humana: reflexões a partir da filosofia de Kant**. Rio de Janeiro: Saraiva, 2012.